CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-3EVU-KJW4-677F-2V0H

SENTENÇA

Processo: **TC-002257/989/24**
Interessado: Saneamento Ambiental de Águas de Lindoia - SAAE
Município: Águas de Lindoia
Matéria: Balanço Geral – Contas do exercício de 2024
Dirigentes: João Batista Orrú e Cristian da Rocha Prado, Diretores Presidentes à época

Instrução: UR-19 –Mogi Guaçu / DSF-II
Advogado: Felipe Fagundes de Souza, OAB/SP nº 380.278, Procurador Jurídico

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2024 do Saneamento Ambiental de Águas de Lindoia – SAAE.

A Fiscalização, na conclusão dos seus trabalhos (relatório no evento nº 12.19), apontou as seguintes ocorrências:

Item A.3.1. – Das Atividades Desenvolvidas no Exercício

< Remanescem pendentes obtenções de Licenças de Operação e Outorgas de Captação;

< Existência de reservatórios de água em condições insatisfatórias de conservação;

< O saguão de saída de água do filtro, localizado no andar térreo da ETA – Estação de Tratamento de Água – Central, precisa de reparos;

< Há necessidade de adequação dos banheiros da ETA – Central; e

< Não há coleta e tratamento de totalidade do esgoto gerado.

Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária

< Déficit de R$ 235.122,87, equivalente a 1,27% da receita total arrecadada.

Item B.2.3 – Dívida Ativa

< Não houve ajuizamento de execuções fiscais e;

< Não adoção de cobranças dos créditos por meio de protesto extrajudicial.

Item C.1 – Procedimentos Licitatórios:

< Erro de classificação com relação ao tipo/modalidade de licitação de alguns lançamentos no Sistema Pentaho/Audesp, em prejuízo da transparecia e evidenciação contábil.

Item E 1.3 – Auditoria Interna

< Foram constatados problemas que necessitam de providências ainda não adotadas quando da realização da inspeção in loco por parte da fiscalização tratada nos presentes autos, conforme noticiado no item A.3.1 deste relatório.

Item E.4 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas.

< Descumprimento de determinações constantes nos votos sobre os relatórios das contas dos exercício de 2022 e 2021.

Após notificação de praxe, o Senhor João Batista Orrú e a Senhora Cristian da Rocha Prado, Diretores Presidentes à época do Saneamento Ambiental de Águas de Lindoia – SAAE apresentaram suas justificativas correlatas conforme acostadas no (evento 28.1).

Encaminhados os autos com vista ao **douto Ministério Público de Contas**, os mesmos retornaram sem manifestação pelo *Parquet*, haja vista que não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

As Contas da entidade em exercícios anteriores tiveram o seguinte trâmite nesta Corte de Contas:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-3EVU-KJW4-677F-2V0H

Exercício	Número do Processo	Decisão
2022	TC-002137/989/22	Regulares com ressalvas e recomendação
2021	TC- 002736/989/21	Regulares com ressalvas e recomendações
2020	TC- 004250/989/20	Regular

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem os apontamentos lançados pela zelosa Fiscalização, as contas do Saneamento Ambiental de Águas de Lindoia – SAAE comportam aprovação. Assim concluo porque os principais aspectos legais e constitucionais foram cumpridos.

Os responsáveis enfrentaram, de forma pontual, todas as falhas detectadas pela Fiscalização, afastando parte delas e consubstanciando outras em medidas que foram e estão sendo adotadas pela regularização, evidenciadas através de fotos anexadas aos autos. Desta forma, entendo que os desacertos constatados não são suficientes para macular a totalidade da gestão fiscal. Sobretudo quando os elementos inseridos nos autos não refletem prejuízo ao erário, má-fé na conduta do gestor ou ofensa ao princípio de economicidade, podendo ser relevados e remetidos ao **campo das recomendações.**

Ao longo do exercício de 2024, o SAAE deu consecução às atividades para as quais fora legalmente criado, no âmbito da Administração Indireta do Município Águas de Lindóia, voltadas à prestação de serviços essenciais de fornecimento de água potável, coleta, afastamento e tratamento de esgotos sanitários e coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos no município, lançar, fiscalizar e arrecadar as contas serviços de água e esgoto, bem como as fiscalizações realizadas e campanhas de uso racional da água.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-3EVU-KJW4-677F-2V0H

Não foram detectadas falhas na realização das despesas, quer irregulares quer desprovida de interesse público, bem com desvios ou malversação do erário.

Ao longo do exercício de 2024, observo um déficit na execução orçamentária de R$ 235.122,87 o qual devidamente amparado pelo superavit financeiro registrado no Balanço Patrimonial. Contudo testifico que o déficit orçamentário de 2024 reduziu em 4,83% o superavit financeiro vindo de 2023.

Percebo que a gestão contábil da Autarquia tem enfrentado desafios relacionados ao aumento no montante da dívida ativa, em relação ao exercício anterior, passando de R$ 11.929.018,56 para R$ 13.508.171,72. Embora esses créditos tenham sido reconhecidos, não foi constatado ocorrências dignas de nota nos lançamentos contábeis e demais registros. Como resultado, ajustes de valores no balanço patrimonial têm sido necessários para refletir essa disparidade entre o reconhecimento interno e externo dos créditos. Essa situação destaca a importância da transparência e da conformidade contábil.

Reconheço que os recebimentos dos créditos inscrito em Dívida Ativa realmente consistem em dificuldades enfrentadas por todos os órgãos públicos mormente em face da caótica situação financeira que passa a sociedade nacional. Todavia, a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa é requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal da instituição, nos termos do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Assim, advirto a adoção de medidas efetivas a fim de diminuir sua inscrição, reduzir seu estoque, evitar por todos os meios legais a prescrição de valores.

Vale lembrar que este Tribunal de Contas já se posicionou favoravelmente ao protesto das certidões da dívida ativa. Mecanismo eficiente e capaz de evitar a judicialização desnecessária de cobranças.

As demais ocorrências foram devidamente aclaradas nas justificativas apresentadas, motivo pelo qual também podem ser relevadas, principalmente em vista das medidas anunciadas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-3EVU-KJW4-677F-2V0H

Sem embargo, **recomendo** que a Autarquia continue a adotar as medidas que se fizerem necessárias para a solução que se arrasta em exercícios anteriores sobre a **"falta de tratamento a todo o esgoto coletado**", em prejuízo ao meio ambiente e à população local.

Posto isso, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Saneamento Ambiental de Águas de Lindóia – SAAE - Pirajuí relativas às contas do exercício de 2024, nos termos do disposto no inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos do seu artigo 35, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, sem prejuízo do cumprimento das **RECOMENDAÇÕES** exaradas no corpo desta decisão.

Determino, ainda, à fiscalização desta E. Corte de Contas que se certifique das correções anunciadas e o cumprimento das recomendações exaradas.

Alerto que a reincidência no descumprimento de determinação desta Corte poderá ensejar a reprovação de futuras contas e imposição de sanção pecuniária ao responsável nos termos do § 1º, do artigo 33, c.c. o inciso VI do artigo 104, ambos da Lei Orgânica desta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP – C.A. – 10 de julho de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor – Substituto de Conselheiro

cao

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-3EVU-KJW4-677F-2V0H